



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 117, DE 2013

Altera o art. 206 do Código Civil, a fim de ampliar o prazo prescricional para a pretensão de reparação civil e explicitar o prazo prescricional para a cobrança de dívidas da União, dos Estados e dos Municípios.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O § 5º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos IV e V:

“**Art. 206.**

.....
§ 5º

.....
IV – a pretensão de reparação civil;

V – a pretensão de cobrança das dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem como a de toda e qualquer cobrança contra a Fazenda federal, estadual, distrital ou municipal, correndo o prazo prescricional da data do ato ou fato que deverá constituir a causa de pedir da respectiva ação.” (NR)

Art. 2º Acrescentar-se-á aos prazos prescricionais para a pretensão de reparação civil que se encontrarem em curso na data de entrada em vigor desta Lei o tempo remanescente necessário para a consecução do período de cinco anos.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogado o inciso V do § 3º do art. 206 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), em seu art. 206, § 3º, inciso V, dispõe que prescreve em três anos a pretensão indenizatória alusiva à reparação civil.

Como é notório, nosso Código Civil – como, aliás, qualquer outro – volta-se eminentemente para a regulamentação de questões de direito privado. Por isso, em princípio, eventuais dispositivos excepcionais devem ser explícitos ao estipular a aplicação do Código às pessoas jurídicas de direito público, aos bens públicos e à Fazenda Pública.

É precisamente o que fazia o art. 178, § 10, inciso V, do Código Civil de 1916, ao estabelecer o prazo prescricional de cinco anos para as ações contra a Fazenda Pública, o que não foi repetido no atual código, tampouco tratado recentemente em outra norma infraconstitucional.

Perceba-se, além disso, que o prazo prescricional quinquenal para as ações indenizatórias contra a Fazenda Pública encontra-se fixado no art. 2º do Decreto-lei nº 4.597, de 19 de agosto de 1942, no art. 1º-C da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997 (incluído pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001), bem como no art. 1º do Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932. Mesmo assim – e notadamente em face do art. 10 do próprio Decreto nº 20.910, de 1932, que deixa entrever a preponderância de prazos mais favoráveis à Fazenda Pública, na hipótese de conflito de normas –, têm surgido discussões jurídicas em torno da aplicação do prazo quinquenal às ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, em detrimento do prazo trienal previsto no art. 206, § 3º, inciso V, do vigente Código.

Note-se, ainda, que há uma patente discrepância também entre o prazo prescricional trienal fixado no Código Civil e o prazo de natureza análoga que figura no

art. 27 do Código de Defesa do Consumidor, consoante o qual “prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço”.

No que concerne ao conjunto normativo que o antecedeu, o Código Civil de 2002 promoveu modificação do prazo prescricional genérico para a obtenção de reparação civil, que foi reduzido de vinte para apenas três anos, seja quando se refira a danos materiais, seja a danos morais. Cumpre-nos observar, a propósito, que, se, por um lado, é bem verdade que o período vintenário se afigurava assaz diuturno, parece-nos, em contrapartida, que a atual exiguidade do prazo mitiga o prestígio do próprio instituto da responsabilidade civil.

Para aqueles que entendam ser quinquenal o prazo prescricional para o ajuizamento de ações reparatórias contra o Poder Público, seus agentes ou pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviços públicos (com espeque no já mencionado Decreto nº 20.910, de 1932, combinado com o Decreto-lei nº 4.597, de 1942, e a Lei nº 9.494, de 1997), será forçosa a inferência de que o prazo do Código Civil atenta contra o princípio constitucional da isonomia, pois, quando alguém sofrer dano provocado por particular, o prazo prescricional para o ajuizamento da respectiva ação de reparação será de somente três anos; será, no entanto, de cinco anos, caso esse mesmo dano seja causado por um agente público no exercício de suas funções.

Para dirimir, pois, toda a controvérsia em tela, vimos apresentar este projeto de lei, para cuja aprovação esperamos granjear o apoio dos nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador **GIM**

LEI Nº 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002.**ÍNDICE****Vigência****Texto compilado****Institui o Código Civil.****Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro****Vide Lei nº 12.441, de 2011**

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Seção IV
Dos Prazos da Prescrição

Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos;

II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo:

a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador;

b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão;

III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários;

IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo;

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos;

II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias;

III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela;

IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa;

V - a pretensão de reparação civil;

VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição;

VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo:

a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima;

b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento;

c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação;

VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial;

IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato;

III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 10/04/2013.